



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0101720-31.2018.5.01.0000 (MS)**

**IMPETRANTE: ROSIMEIRE DOS SANTOS**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATOR: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER**

## **EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL.** Segurança Concedida. Aplicação da norma processual. A decisão que determina a liquidação do pedido inicial, sob pena de extinção do feito fere princípio constitucional de amplo acesso à justiça, onerando o autor, em muitos os casos, em valores superiores aqueles a que busca na própria ação.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº **TRT-MS-- 0101720-31.2018.5.01.0000** em que são partes **ROSIMEIRE DOS SANTOS**, como Impetrante, **JUÍZO DA 09ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, como Autoridade Coatora e **MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A E UNIÃO FEDERAL**, como Terceiros Interessados.

Trata-se de Mandado de Segurança Impetrado pela Reclamante (proc. RT nº 0100844-49.2018.5.01.0009), em face da decisão judicial praticado pelo MM. Juiz da JUIZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, que determinou emenda à inicial, com vistas a adequá-la à nova redação do art. 840 da CLT, assim como indeferiu o pedido de Tutela Antecipada que consistia no arresto de valores devidos ao Terceiro Interessado pelo HOSPITAL CENTRAL DO EXERCITO DO RIO DE JANEIRO.

Sustenta o Juízo coator que, *verbis*:

"Vistos etc

Verifico que não há, por ora, nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, como requisito do artigo nº 300 do NCPC, tratando-se de matéria a ser apreciada com o mérito.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

ALÉM DISSO,

Analisando a petição inicial, constato que a parte Reclamante não indicou o valor correspondente a cada pedido de forma individualizada, em desrespeito ao art. 840, §1º, CLT, alterado pela Lei 13.467/17.

Intime-se a parte Reclamante para que apresente emenda integralmente substitutiva, com a indicação, no rol de pedidos, do valor correspondente a cada pedido condenatório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art.840, §3º, CLT c/c art. 485, IV, CPC/15).

Registra-se que, para o cumprimento de tal determinação, deverão ser observadas notadamente:

1) A necessária indicação, ainda que por estimativa, do valor dos pedidos declaratórios, constitutivos e condenatórios de obrigações de fazer, não fazer e entrega da coisa, seja certa ou incerta, por força da aplicação dos arts. 291 e 292 do CPC;

2) Indicação exata do valor de cada pedido, nas hipóteses de pedidos de natureza condenatória na obrigação de pagar quantia em que a parte Autora possui todos os elementos para calculá-las, desde já, de vendo tal indicação ser feita de forma individualizada, não sendo aceito soma de valores globais sem a especificação de que valor corresponde a cada rubrica, mesmo no caso de reflexos em outras verbas, observando-se que tais valores limitarão, inclusive, eventual condenação pelo seu valor histórico;

3) Indicação por estimativa do valor de cada pedido, nas hipóteses de pedidos de natureza condenatória na obrigação de pagar quantia em que a parte Autora ainda não possui todos os elementos para calculá-las, desde já, sendo possível a indicação de forma globalizada exclusivamente quanto aos reflexos em verbas trabalhistas decorrentes dessas rubricas, cujo cálculo exato ainda não se pode apurar.

Cumprido integralmente a determinação acima, inclua-se em pauta, caso contrário, em pauta de extinção."

Sustenta o impetrante, em síntese, que pretende via tutela de urgência é garantir receber o valor de seu processo, subsidiariamente o valor reconhecido pela 1ª reclamada a título de verbas resilitórias e não adimplidas até a presente data com as respectivas multas, pretendendo, assim, bloquear os créditos ainda existentes da 1ª reclamada - MPE face o contrato de prestação de serviços ainda mantido com a 2ª reclamada - conforme documentos - contratos - anexados com a exordial, cabendo destacar que a 1ª. reclamada não efetivou o pagamento de nenhuma verba rescisória, nem ao menos o saldo salário.

Alega, também, que os requisitos da petição inicial previstas no artigo 840 da CLT, estão devidamente preenchidos, considerando-se que a indicação de valores e a liquidação dos pedidos são vocábulos que expressam conceitos jurídicos diversos. Ao passo que o primeiro, significa mera estimativa para apuração do valor de alçada, o segundo, representa a apuração de valores com precisão.

A liminar foi deferida, parcialmente, por este Relator ID. e2a6a0f,

apenas no tocante a determinação de emenda da inicial.

Informações da d. autoridade coatora ID. 0ae4945.

O Terceiro Interessado não se manifestou.

A União federal apresenta manifestação, ID 9815bd2.

O Órgão do Ministério Público do Trabalho dá-nos seu parecer opinando pela denegação da segurança, ID. def8d55, na lavra do Procurador MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O presente Mandado de Segurança foi impetrado dentro do prazo decadencial, posto que a decisão atacada é data 17/09/2018 e o Mandado de Segurança foi Impetrado em 18/09/2018.

Impetrante regularmente representado pelo instrumento ID ID. 17cbf5d.

## **MÉRITO**

Duas são as controvérsias tratadas nos autos principais.

A primeira gira em torno da existência, ou não, do direito líquido e certo da Impetrante à manutenção do seu pedido inicial na forma como apresentado, ou seja, sem a obrigatoriedade de adequação as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 ao art. 840 da CLT, ou mesmo se a simples indicação de valores estimados atende ao que preceitua o comando do artigo supracitado.

O art. 840 da CLT, com redação introduzida pela Lei 13.467/2017, ao estipular que o pedido inicial seja certo, determinado e com indicação do seu valor não introduziu expressão inútil ao texto da lei. Mas interpretá-lo da forma como o fez o Juízo Coator,

limita a possibilidade de o trabalhador - parte hipossuficiente da relação laboral - postular seus direitos, na medida em que impõe a ele tarefa mais gravosa do que pretendem as normas trabalhistas.

Muito embora no processo do trabalho os pedidos observem o requisito de certeza, a determinação não costumava ser observada.

Isso se justifica pela informalidade que sempre norteou o processo do trabalho, onde sequer o valor da causa era um requisito essencial.

A CLT outrora sequer fazia alusão à necessidade de indicação do valor da causa, o que só passou a ser exigido por força da lei 5584/70, em razão da introdução do procedimento sumário, e, mesmo assim, autorizando que eventual omissão fosse sanada pelo magistrado.

Entretanto, com a reforma trabalhista a regra de exceção se transforma em regra geral e passa a exigir que o valor dos pedidos conste expressamente na petição inicial, sendo natural que o valor da causa corresponda ao somatório dos mesmos, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, conforme §3º que a reforma introduz no art. 840, da CLT.

Ocorre que tal exigência não condiciona o recebimento da petição inicial à indicação específica de valores aos reflexos de cada pedido, com a liquidação individualizada de cada item, sob pena de se ferir princípio constitucional de amplo acesso a justiça, onerando o autor, em muitos os casos, em valores superiores aqueles a que busca na própria ação.

E mais, interpretar a nova redação do artigo 840, § 1º, da CLT como se estivesse a exigir uma prévia liquidação dos pedidos da inicial antes mesmo que dele tome conhecimento o Juiz e possa a parte contrária contestar a demanda, seria inadmissível, uma vez que a exatidão dos valores postulados dependem da juntada de documentos pela reclamada no decorrer do processo.

Tal entendimento foi tema de debate, inclusive, no último Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (CONAMAT), da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), tendo sido aprovada tese dizendo que, onde se lê "pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor" (§ 1º do art. 840 da CLT), o mesmo não corresponde a pedido líquido.

Neste sentido, o julgamento em Mandado de Segurança pela 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nº 0020781-80.2018.5.04.0000 MS, em 21/06/2018, da lavra do Desembargador Fabiano Holz Beserra:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CADA REFLEXO INCIDENTE SOBRE O RESPECTIVO PEDIDO. DESNECESSIDADE. A única novidade trazida pela reforma trabalhista na matéria foi a necessidade de indicação do valor de cada pedido, pois anteriormente o valor da causa abrangia o somatório de todos aqueles deduzidos no mesmo processo. O autor deve empreender todos os esforços, com os elementos de que dispõem nesta incipiente fase processual, para indicar o valor de sua pretensão, sem necessidade, porém, de uma liquidação rigorosa, com detalhamento de cada reflexo incidente sobre o respectivo pedido, providência esta reservada ao momento imediatamente anterior ao cumprimento da sentença. Concedida a segurança."

Destarte, no tocante a determinação de liquidação dos pedidos constantes da inicial, concedo a segurança para cassar o ato coator, determinando o prosseguimento do feito na forma como apresentado pelo Reclamante, ora Impetrante.

Quanto ao segundo aspecto impugnado no presente *mandamus*, qual seja, o indeferimento da Antecipação de Tutela, inexistente direito líquido e certo a ser garantido ao Impetrante.

O artigo 300 do CPC dispõe que o Juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se, portanto, de faculdade conferida ao Juízo, de acordo com seu poder geral de cautela. Entendo que à instância superior incumbe apenas verificar a presença dos requisitos legais - prova inequívoca e verossimilhança da alegação, assim como se a decisão encontra-se fundamentada.

Na hipótese dos autos, a decisão coatora traz seus fundamentos jurídicos e fáticos para indeferir, ao menos por ora, a Antecipação de Tutela. Note-se, por oportuno, que ainda não há título executivo judicial, muito menos elementos probatórios de possível insolvência da reclamada, aqui terceira Interessada.

Logo, por total ausência de certeza do direito pretendido, não há como se conceder a segurança perseguida.

## **CONCLUSÃO**

Isto posto, conheço do presente Mandado de Segurança e, no mérito, concedo parcialmente a segurança, para afastar o ato coator, determinar o prosseguimento do feito sem a obrigatoriedade de liquidação dos pedidos.

## **ACÓRDÃO**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção II, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do Mandado de Segurança e, no mérito, por maioria, conceder parcialmente a segurança para afastar o ato coator, determinar o prosseguimento do feito sem a obrigatoriedade de liquidação dos pedidos, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator. Vencidos os Exmos. Desembargadores GLÁUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA, IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA, ROBERTO NORRIS e ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2019.

**José Luis Campos Xavier**  
**Desembargador Relator**

**LF**